

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

MINUTA DE EDITAL E CONTRATO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 1846/2026

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2026

OBJETO: PROCESSO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS- GOIÁS.

EMENTA: PARECER JURÍDICO OPINATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EMPREITADA GLOBAL, TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/21). ATENDIMENTO AO ART. 25 E 92 DA LEI Nº 14.133/21. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento objetivando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS- GOIÁS.**

Desta feita, os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos: Ofício de Autorização para Procedimento de Licitação, Memorial descritivo, Estudo técnico preliminar (ETP), Documento de formalização de demanda, Plano de Ação, Gestão de Riscos, Solicitação de Indicação de Dotação Orçamentária, Parecer Técnico, certidão de dotação orçamentária, Declaração de não Fracionamento, Despacho de Contratação, Mapa de Preços, Minuta do Edital, Ofício nº 1846/2026, Autorização de Despesa.

Cumpridas as determinações e observados os preceitos legais, o processo fora remetido ao Departamento Jurídico para fins de emitir parecer e análise com amparo no art. 53, da Lei Federal nº 14.133/21, opinando pela minuta do edital de licitação e contrato.

1

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

Brasília/DF

SBN Qd. 01 Bl F, 17ºA, Ed. Palácio da Agricultura
CEP: 70.040-908

Goiânia/GO

Av. D, nº 419, Ed. Marista, 4º A, St. Marista
CEP: 74.150-040

Catalão/GO

Rua Frederico Campos, nº 96, Centro
CEP: 75.701-410

É o breve relato.

DO EXAME

De início, destaca-se que o presente parecer tem amparo e limites ao que prescreve o art. 7º, XX da IN TCM/GO 009/2023 c/c art. 53, da Lei Federal nº 14.133/21, sendo emitido com base na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como de toda documentação que ele instrui, para fins legais nos limites estabelecidos pela norma em caráter eminentemente opinativo, o que passa a promover.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o parecer ora exarado decorre da orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), explicitado na Instrução Normativa nº 009/2021, segundo a qual:

Art. 7º A documentação a ser produzida pelo órgão contratante na instrução da fase preparatória dos processos de licitação deverá ser composta do seguinte:

[...]

XX - parecer jurídico de controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da LLC, ressaltada sua obrigatoriedade, de acordo com o § 4º, dispensável nas hipóteses do § 5º, ambos do mesmo artigo;

No mesmo sentido, estabelece a Lei nº 14.133/21, *in verbis*.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Thadeu Bojé Aguiar
OAB/GO 31.168

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Assim, cumpre salientar que o presente tem o fim de, no plano da legalidade, analisar os atos e procedimento realizados na fase interna do presente certame, sem prejuízo da verificação de atos que tenham por ventura alguma incidência.

Neste diapasão, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que possam comprometer o objeto, o interesse público e de qualquer forma apresentar riscos à administração pública municipal, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos ou até mesmo do procedimento integral.

Havendo, contudo, irregularidades passíveis de correção, o processo seguirá para Comissão de Licitações a fim de que possa providenciar as devidas correções, retornando a esta assessoria para fins de análise.

Em se tratando de descumprimento de condições de menor relevo, o parecer pela continuidade do feito será condicionado à correção e/ou preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, pela autoridade competente.

Noutro viés, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame, ensejarão admoestações para fins de evitar a sedimentação da inconformidade, em futuros procedimentos licitatórios.

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

Dito isto, passamos a análise opinativa sobre a minuta do edital e contrato pretendidos ao certame em tela.

DA ANÁLISE OPINATIVA DETALHADA

Pois bem, do ponto de vista processual, têm-se que o processo deverá seguir o rito recomentado pelo artigo 28, inciso II, inciso XXXVIII do artigo 6º e artigo 53, todos da Lei Federal nº 14.133/21 bem como pelo art. 7º, da IN TCM/GO n.º 009/2023.

Desta feita, os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos: Ofício de Autorização para Procedimento de Licitação, Memorial descritivo, Estudo técnico preliminar (ETP), Documento de formalização de demanda, Plano de Ação, Gestão de Riscos, Solicitação de Indicação de Dotação Orçamentária, Parecer Técnico, certidão de dotação orçamentária, Declaração de não Fracionamento, Despacho de Contratação, Mapa de Preços, Minuta do Edital, Ofício nº 1846/2026, Autorização de Despesa.

Quanto a modalidade do certame, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás já se posicionou em diversos julgados no sentido de que a obras e serviços comuns e especiais de engenharia deve ser precedida de licitação na modalidade de concorrência pública.

No que tange a minuta do edital, vê-se que em linhas gerais, atende as obrigatoriedades do que dispõe o art. 25 da Lei nº 14.133/21, estando apta ao certame, já que a priori não exprime direcionamento nem tão quanto impossibilidade de ampla concorrência.

Com vista a minuta base do contrato que se pretende celebrar, nota-se que em linhas gerais, igualmente, atende o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/21,

4

garantindo a supremacia do interesse público ao particular, não exprimindo a administração a condições de desvantagem contratual, contendo obrigações e deveres às partes e condições de entrega do objeto e/ou plena execução dos serviços licitados.

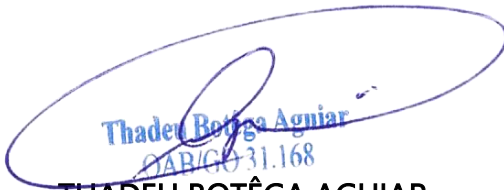
Sendo esta a análise jurídica opinativa que se entende cabível ao presente caso, passa-se ao parecer.

PARECER

Nesta seara, é o presente parecer desta Assessoria Jurídica, observados os pontos destacados e inseridas as devidas justificativas, OPINAR pela APROVAÇÃO da minuta do edital e seus anexos, referentes a Concorrência Pública nº 002/2026, atendendo a exigência do art. 53, da Lei nº 14.133/21, tornando-se *a priori* em condições para que seja iniciada a fase externa, com a publicação do edital, prevendo prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a data da publicação do edital e a realização da sessão, com cadastro prévio dos interessados, sob pena de nulidade.

É o parecer opinativo S.M.J e sob censura.

CAMPO ALEGRE DE GOIÁS/GOIÁS, 19 DE FEVEREIRO DE 2026.


Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168
THADEU BOTÊGA AGUIAR
OAB/GO 31.168